



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06764/06

Origem: Prefeitura Municipal de Malta

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Ajácio Gomes Wanderley

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Malta. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Profissionais da área de saúde. Perenidade de programas. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2-TC 00679/12

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de informação enviada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.

Em apertada síntese, cuida-se da análise de contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área de saúde, firmadas pelo Município de Malta, durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 18/19), em consulta à folha de pagamento da municipalidade informada junto ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de maio/2011, existiam onze profissionais da área de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

A despeito de ter sido estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, o gestor interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela ilegalidade das contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06764/06

temporárias examinadas, assim como pela baixa de resolução fixando prazo para que o gestor comprove a extinção dos contratos e desligamento dos respectivos contratados.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06764/06

possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso do Programa de Saúde da Família, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda no presente exercício, encontram-se contratados por excepcional interesse público 10 (dez) profissionais da área de saúde, alguns, inclusive, admitidos no ano de 2009. Veja-se relação extraída daquele Sistema (QUADRO I):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Unidade Gestora:
Prefeitura Municipal de Malta
Relatório:
SERVIDORES

Critérios da consulta:
Exercício: 2012 | Período: Fevereiro/2012 a Fevereiro/2012

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo	Total das Vantagens	Tipo de Cargo
13288776472	EDUARDO JORGE LEMOS NEVES	01/09/2009	00000048	MÉDICO DO PSF - CONTRATADO	R\$ 10.100,00	Contratação por excepcional interesse público
11152273434	JANDIRSON RODRIGUES FERNANDES	01/07/2010	00000861	MÉDICO - PLANTÃO - CONTRATADO	R\$ 6.000,00	Contratação por excepcional interesse público
05430808466	KALINE ARAÚJO PEREIRA	01/04/2009	00000862	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 1.125,00	Contratação por excepcional interesse público
98843486500	MARCIANA GOMES DE ARAUJO	01/03/2011	00000899	ENFERMEIRO	R\$ 800,00	Contratação por excepcional interesse público
07420466483	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAUJO	01/06/2010	00000887	PEDAGOGA	R\$ 1.125,00	Contratação por excepcional interesse público
70806578491	MARIA DAS NEVES JERONIMO DANTAS	01/07/2011	00000863	PSICOLOGA	R\$ 1.125,00	Contratação por excepcional interesse público
00082779406	NILSON SHIZUE SUASSUNA	05/10/2010	00000048	MÉDICO DO PSF - CONTRATADO	R\$ 10.500,00	Contratação por excepcional interesse público
02536957403	RARIENI CAVALCANTI MARQUES	24/09/2011	00000886	FONOAUDILOGO PLANTÃO	R\$ 660,00	Contratação por excepcional interesse público
88543684404	ROBERIA DANTAS MARQUES	02/01/2009	00000862	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 1.125,00	Contratação por excepcional interesse público
03577115483	WENDEL KLEY PALMEIRAS DE LIMA	12/12/2011	00000899	ENFERMEIRO	R\$ 2.400,00	Contratação por excepcional interesse público
Registros: 10					R\$ 34.960,00	

(Tipo de Cargo = Contratação por excepcional interesse público)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06764/06

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado pela gestão municipal de Malta. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **JULGUE IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de médico, assistente social, enfermeiro, pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo;
2. **ASSINE PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor do Município de Malta para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06764/06**, em cujo teor se examinaram contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área da saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários mencionados no QUADRO I, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de médico, assistente social, enfermeiro, pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06764/06

2. **ASSINAR O PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor do Município de Malta para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas